



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>22.945-8/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## **DESPACHO**

1 Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para apurar possíveis danos ao erário, diante de irregularidades verificadas no Termo de Parceria firmada entre a Prefeitura de Barra do Bugres e a Oscip Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP.

2 A 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal proferiu despacho, informando que, para a apuração do dano e consequente continuidade do processo foram notificados o gestor da Prefeitura de Barra do Bugres e a OSCIP IPGP para que apresentassem documentos, contudo, o responsável pela Prefeitura de Barra do Bugres não atendeu as solicitações feitas por este Tribunal.

3 Ainda de acordo com a Secex, as despesas que seriam apuradas na presente Tomada de Contas foram realizadas nos anos de 2015 e 2016, portanto, estaria prescrita a pretensão punitiva deste órgão de controle externo, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual 11.599/2021.

4 Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, converteu seu parecer no pedido de diligência 237/2022, e requereu o retorno dos autos à Secex para elaboração de Relatório Técnico Preliminar, pois entendeu que os fatos tratados na Tomada de Contas não estariam prescritos.

5 Em nova manifestação, a Secex reafirmou seu entendimento acerca da ocorrência da prescrição dos fatos, já que inexistente nos autos apuração das possíveis irregularidades e quantificação dos eventuais danos ao erário, tampouco ocorreu a citação dos responsáveis.

6 A equipe técnica ressaltou, ainda, que os ofícios encaminhados, aos quais o MPC atribui como causa de interrupção do prazo prescricional, apesar de constar em seus





textos que se tratavam de citações para apresentação de defesa, apenas atenderam ao Despacho do Secretário nos quais foram solicitados documentos para subsidiar futura análise.

7 Diante destas informações e da ausência de Relatório Técnico Preliminar, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer quanto a prescrição suscitada pela 3ª Secex.

Após, retornem-se os autos a este gabinete para posteriores deliberações.

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

